



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024363-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RONALDO TRINDADE DA SILVA e Impetrante FABIO FUJIMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2024363-46.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Capital – 4ª Vara do Júri

(Autos nº 1525943-03.2024.8.26.0228)

Impetrante: Fábio Fujimoto

Paciente: Ronaldo Trindade da Silva

Voto nº 26405

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Tratando-se de notícia de homicídio qualificado concretamente preocupante, praticada em concurso de agentes, contra pessoa internada em clínica supostamente clandestina e com meio cruel, faz-se concretamente necessária a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, malgrado também frisada, em seu favor e quanto ao futuro julgamento do mérito dessas notícias, a assistência da devida cláusula constitucional da presunção de inocência.

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada, com reclamo de liminar, em favor de **Ronaldo Trindade da Silva** em face de ato proferido pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca da Capital que, nos autos do processo criminal em epígrafe, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, então operada por imputação de autoria do crime de homicídio qualificado.

Sustenta o impetrante, em síntese, a falta de indícios de autoria contra Ronaldo, bem como a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assevera a falta de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, pois ele é primário, tem trabalho lícito e vive com seus familiares, por isso também suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, reclama a concessão de medida liminar para que seja revogado o decreto de prisão preventiva e, em seu lugar, concedida liberdade provisória. Pugna, sucessivamente, pela imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 115-116). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (119-121), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (126-129).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*.

A despeito da respeitabilidade dos argumentos invocados pelos impetrantes para justificar a ilegalidade da decisão impugnada, verifica-se que não suficientes para invalidar os fundamentos que sustentam a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, do Código Penal, porque, no dia 26 de outubro de 2024, na cidade

de São Paulo, supostamente teria, juntamente com Johnatan, Victor Fabio, Luiz Fernando, Maicon, Edebrando e Elson, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, desferido pauladas, chutes e socos em Valter, provocando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte.

De acordo com as informações prestadas (fls. 119-121) e tendo em vista também o teor da decisão de recebimento da denúncia (fls. 219-234 dos autos principais), infere-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada neste ato para a garantia da eventual aplicação da lei penal, diante do risco de fuga, bem como para a garantia da ordem pública, já que o juízo de primeiro grau considerou a gravidade aguda do crime, pois supostamente foi cometido por mais de sete pessoas, dentro de uma possível clínica clandestina.

Diante disso, encontra-se plenamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, havendo preenchimento adequado dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se deve modificar a cautelar escolhida pelo Juízo *a quo*, que deve ter seu entendimento privilegiado.

Sem adentrar o mérito dessa imputação — que haverá de ser mais detidamente avaliado ao longo do processo em que, inclusive, resplandecerá seu mais pleno e cristalino direito de defesa, bem como seu direito de contraditar as demais provas a serem ali produzidas — verifica-se que, no presente momento, estão por ora presentes os requisitos para custódia cautelar.

Ora, trata-se certamente de imputação em princípio robusta, baseada em elementos de prova também em princípio válidos e substanciais, indicando-se que o paciente teria, em tese, praticado homicídio duplamente qualificado. Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de origem fundou a custódia cautelar do paciente. Não é momento para mais demoradas excursões de mérito. Necessário guardar-se o julgador, nesse instante, para, no instante processual mais adequado, formular reflexões mais aprofundadas sobre o mérito mais íntimo dessas provas. Daí, inclusive, a singeleza das assertivas que, de todo modo, não se mostram de modo algum impróprias ou inaplicáveis aos fatos daquele processo.

É claro que esse é um quadro preliminar, sobre o qual ainda se mostra pouco oportuno tecer considerações conclusivas. Tal quadro de informações, evidentemente, não prejudica seja o paciente assistido pela cláusula constitucional de presunção de inocência, no que toca ao futuro julgamento do mérito desses fatos.

Enfim, nada há de teratológico nesse pensamento de simples cautela que, malgrado seu peso e sofrimento ao paciente, em sua substância se mostra nesse estágio ainda preambular bastante razoável, não tendo razão alguma para ser desprestigiado, mormente em sede de *habeas corpus* em que o espectro de avaliação da prova é sabidamente mais reduzido.

Por fim, inviável, por ora, a substituição da custódia cautelar

do paciente por qualquer das medidas cautelares previstas nos artigos 319, caput, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal, visto que no momento incompatíveis com o quadro agora em comento, pelos motivos já expostos acima.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins

Relator